SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259276 - RS (2026/0184736-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IOLANDA FIGUEIREDO GONCALVES
ADVOGADO	:	MAURO FURTADO PEREIRA - MG105845
AGRAVADO	:	ONI MARTINS NUNES
ADVOGADOS	:	MARIANA MAGALHÃES MONTEIRO - RS080717
		FELIPE DUARTE DA COSTA - RS079340

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio interpretativo acarreta deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:22
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 82dceb97-6a10-4ba9-b101-dcb9dd68a159

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259276 - RS (2026/0184736-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IOLANDA FIGUEIREDO GONCALVES
ADVOGADO	:	MAURO FURTADO PEREIRA - MG105845
AGRAVADO	:	ONI MARTINS NUNES
ADVOGADOS	:	MARIANA MAGALHÃES MONTEIRO - RS080717
		FELIPE DUARTE DA COSTA - RS079340

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio interpretativo acarreta deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por SUCESSORES DE IOLANDA FIGUEIREDO GONÇALVES, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 274-275, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar, precisamente, os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou os dispositivos legais que seriam objeto de dissídio interpretativo.

A parte agravante, em suas razões recursais, reitera, em síntese, os argumentos aduzidos no recurso especial, sustentando, ao final, que foi descabida a invocação da Súmula 284 do STF.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 289-303, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão vergastada.

Documento eletrônico VDA59761210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:12
Código de Controle do Documento: e03a6870-b97d-4f47-a03b-b9d2217bd83c

Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente sustenta a nulidade/aniquilação do contrato de locação em razão de assinatura extemporânea do locador "*18 meses depois da Fiadora já sepultada*", além de apontar omissão/negativa de prestação jurisdicional nas decisões de origem, inclusive extinção do feito por ilegitimidade ativa sem apreciação do mérito (fls. 171-173). Todavia, não indica, nas razões do recurso especial, quais dispositivos de lei federal teriam sido violados, o que evidencia deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, já aplicado na decisão agravada (fls. 274-275). Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*
> *1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.*
> *2. A Corte Especial, quando do julgamento dos Embargos de Divergência 603.137/MG, passou a adotar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do seu regular funcionamento.*
> *Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *2.1. Na hipótese em análise, o Tribunal a quo entendeu por manter a decisão que revogou a concessão da referida benesse processual, por considerar não demonstrada a insuficiência de recursos da pessoa jurídica. Para derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo seria necessário o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência inviável na presente esfera recursal, ante o enunciado da Súmula 7, desta Corte Superior de Justiça.*
> ***3. A falta de indicação, pela parte recorrente, de quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido no que tange à tese de que não teria ocorrido descumprimento contratual implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.***
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.661.474/RJ, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025, g.n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59761210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:12
Código de Controle do Documento: e03a6870-b97d-4f47-a03b-b9d2217bd83c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.259.276 / RS

Número Registro: 2026/0184736-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50012973620178210022 50045616120178210022

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IOLANDA FIGUEIREDO GONCALVES
ADVOGADO	: MAURO FURTADO PEREIRA - MG105845
AGRAVADO	: ONI MARTINS NUNES
ADVOGADOS	: MARIANA MAGALHÃES MONTEIRO - RS080717
	FELIPE DUARTE DA COSTA - RS079340

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IOLANDA FIGUEIREDO GONCALVES
ADVOGADO	: MAURO FURTADO PEREIRA - MG105845
AGRAVADO	: ONI MARTINS NUNES
ADVOGADOS	: MARIANA MAGALHÃES MONTEIRO - RS080717
	FELIPE DUARTE DA COSTA - RS079340

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:43
Código de Controle do Documento: e77d00d7-85d1-45c8-9923-e6cb38ade4cd

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:43
Código de Controle do Documento: e77d00d7-85d1-45c8-9923-e6cb38ade4cd